**26.09.2023**

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho**

**Departamento de Gestão de Pessoas**

**Documento: 090620502 | Comunicado**

COMUNICADO

MUDANÇA DE ENDEREÇO DA SEDE:

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDET

está em novo endereço:

Rua Líbero Badaró, 425,

8º e 12º andares - Centro.

O telefone permanece inalterado:

(11) 3224-6000

**DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 17.761, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023**

(Projeto de lei nº 673/2023, do Deputado Leonardo Siqueira - NOVO)

Institui procedimentos de licenciamento simplificado para exercício de atividades econômicas no Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

 Artigo 1º - Ficam instituídos, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração direta e autárquica do Estado de São Paulo, procedimentos de licenciamento simplificado para a emissão de atos de liberação da atividade econômica, nos termos da Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Artigo 2º - Para fins de classificação do nível de risco da atividade econômica, considera-se:

 I - nível de risco I: para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

 II - nível de risco II: para os casos de risco moderado; III - nível de risco

 III: para os casos de risco alto.

§ 1º - O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

§ 4º - A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observara´ a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) da Comissão Nacional de Classificação (Concla).

 § 5º - O Poder Executivo estabelecerá, mediante decreto, os critérios para que os órgãos e entidades estaduais realizem a classificação dos níveis de risco das atividades econômicas sujeitas à emissão de atos públicos de liberação da atividade econômica.

 § 6º - O Poder Executivo poderá disponibilizar, em meio físico ou digital, relação simplificada, clara e objetiva das exigências que devem ser providenciadas pelo requerente de atos públicos de liberação de atividade econômica. Artigo 3º - Ato próprio do dirigente máximo do órgão ou entidade fixará prazo, não superior a 60 (sessenta) dias, para decisão sobre os requerimentos de liberação da atividade econômica apresentados em seus respectivos âmbitos.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto no “caput”, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará na aprovação tácita do requerimento, desde que tenham sido apresentados todos os documentos e elementos necessários para a análise, verificado no momento do protocolo.

§ 2º - O Poder Executivo poderá estabelecer, mediante decreto, exceções ao regime de aprovação tácita, hipóteses de suspensão de prazo e requisitos para a sua aplicação aos requerimentos de emissão de atos públicos de liberação.

 § 3º - Excepcionalmente, mediante despacho fundamentado, poderão ser estabelecidos prazos superiores ao previsto no “caput” deste artigo, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de setembro de 2023

 TARCÍSIO DE FREITAS

Jorge Luiz de Lima

Secretário de Desenvolvimento Econômico

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

 Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 25 de setembro de 2023.

**Decretos**

**DECRETO Nº 67.979, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023**

Regulamenta dispositivos da Lei federal nº13.874, de 20 de setembro de 2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), da Lei nº17.530, de 11 de abril de 2022 (Código de Defesa do Empreendedor) e da Lei n° 17.761, de 25 de setembro de 2023, que institui procedimentos de licenciamento simplificado para exercício de atividades econômicas no Estado de São Paulo, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividades econômicas, regras para aprovação tácita e procedimento aplicável à constituição de ambiente regulatório experimental no âmbito do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de

suas atribuições legais,

Decreta:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1º - Este decreto estabelece os critérios a serem

observados pela Administração Pública direta e autárquica

para a classificação do nível de risco de atividades econômicas, disciplina a aplicação do regime de aprovação tácita de

atos públicos de liberação e estabelece procedimentos para a

constituição de ambiente regulatório experimental no Estado

de São Paulo.

§ 1º - As disposições deste decreto aplicam-se ao trâmite

de processos administrativos no mesmo órgão ou entidade,

observadas as disposições da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro

de 1998, ainda que o pleno exercício da atividade econômica

requeira ato administrativo adicional ou complementar cuja

responsabilidade seja de outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer ente federativo.

§ 2º - A aplicação do disposto nos Capítulos II e III deste

decreto independe:

1. de o ato público de liberação estar previsto em lei ou em

ato normativo infralegal;

2. da espécie de atividade econômica ou de seu regime

jurídico;

3. do início, continuidade ou finalização da atividade

econômica;

4. de atuação de ente público ou privado.

Artigo 2º - O disposto neste decreto não se aplica aos atos

administrativos em matéria tributária e financeira praticados

pela Administração Pública estadual, nos termos do § 3º do

artigo 1º da Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Parágrafo único - os procedimentos previstos neste decreto serão aplicados sem prejuízo à regular prática de atos ou

procedimentos decorrentes de poder de polícia pelos órgãos

ou entidades da Administração Pública.

CAPÍTULO II

Dos Níveis de Risco da Atividade Econômica

Seção I

Classificação de riscos

Artigo 3º - Os órgãos e entidades de que trata o artigo 1º

deste decreto editarão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste decreto, ato normativo de classificação de riscos das atividades econômicas em seus respectivos

âmbitos, considerando três categorias:

I - baixo risco, ou nível de risco I, para os casos de risco

leve, irrelevante ou inexistente que prescindam de atos públicos de liberação para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II - médio risco, ou nível de risco II, para os casos de risco

moderado não enquadrados nas categorias de que tratam os

incisos I e III deste artigo e que ensejam, automaticamente

após o ato de registro, a emissão de licenças, de alvarás e de

atos congêneres para início da operação do estabelecimento,

nos termos do artigo 7º, “caput”, da Lei Complementar federal

nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e do artigo 6º-A “caput”,

da Lei federal nº 11.598, de 3 dezembro de 2007;

III - alto risco, ou nível de risco III, para os casos definidos

como risco elevado em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção

contra incêndios.

§ 1º - A classificação de riscos das atividades econômicas

de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) da Comissão

Nacional de Classificação (Concla) e deverá:

1. considerar a complexidade, a dimensão, o potencial de

incremento de risco e de danos a terceiros, assim como outras

características da atividade econômica em análise;

2. ser realizada no âmbito de cada órgão ou entidade responsável pelos atos públicos de liberação, ainda que se trate

de uma mesma atividade econômica;

3. ser aferida preferencialmente por meio de análise quantitativa e estatística;

4. ser revista periodicamente pelo órgão ou entidade

responsável pelo ato de liberação da atividade econômica.

§ 2º - A identificação do nível de risco da atividade econômica submetida ao órgão ou à entidade considerará, ao menos:

1. a probabilidade de ocorrência de eventos danosos;

2. a extensão, a gravidade e o grau de irreparabilidade

do impacto causado à sociedade na hipótese de ocorrência

de evento danoso.

§ 3º - Os órgãos e as entidades adotarão procedimentos

administrativos simplificados para emissão de atos públicos

de liberação de atividades econômicas classificadas como

risco médio, priorizando o trâmite integrado junto aos demais

órgãos e entidades vinculadas ao registro e legalização de

empresas e negócios.

§ 4º - Cabe aos órgãos e entidades dar ciência ao Comitê

Estadual para Simplificação de Registro e Legalização de

Empresas e Negócios no Estado de São Paulo – Comitê Facilita SP, instituído pelo Decreto nº 67.980, de 25 de setembro

de 2023, sobre a emissão do ato normativo de que trata o

“caput” deste artigo.

Seção II

Das Regras Supletivas

Artigo 4º - Enquanto o órgão ou entidade estadual não

editar o ato normativo de que trata o artigo 3º deste decreto,

a atividade econômica sujeita a ato público de liberação será

classificada com base em Resolução do Comitê para Gestão

da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, instituído pela Lei

federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

Parágrafo único - Na ausência de classificação da atividade nos termos do “caput” deste artigo, a atividade econômica

será classificada como médio risco, ou nível de risco II.

CAPÍTULO III

Da Aprovação Tácita

Artigo 5º - Os órgãos da Administração Pública Direta e

autárquica editarão normas estabelecendo prazo, não superior

a 60 (sessenta) dias, para decisão sobre os requerimentos de

emissão de atos públicos de liberação apresentados em seus

respectivos âmbitos.

Artigo 9º - O Governador poderá conceder autorização

temporária para o desenvolvimento de modelos de negócios

inovadores e realização de testes de técnicas e tecnologias

experimentais, afastando a incidência de normas pré-definidas,

sob sua competência, em conformidade com o procedimento

previsto neste Capítulo.

§ 1º - As pessoas jurídicas autorizadas a executar projetos

no ambiente regulatório experimental poderão executar, por

período determinado, projetos de desenvolvimento de modelos

de negócios inovadores e de teste de novas técnicas e tecnologias compreendidas pelo ambiente regulatório experimental.

§ 2º - A autorização temporária de que trata o “caput”

deste artigo não afasta a incidência das demais normas

aplicáveis ao modelo de negócio ou à tecnologia testada no

ambiente regulatório experimental, especialmente aquelas

relacionadas à legislação trabalhista, tributária e ambiental.

Seção II

Dos Procedimentos de Acesso

Artigo 10 - O acesso dos participantes a ambiente regulatório experimental dar-se-á por meio de chamamento público.

§ 1º - O edital de chamamento público será publicado

pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, de ofício, por

proposta de outros órgãos e entidades estaduais ou mediante

provocação dos interessados, através de manifestação de

interesse, e indicará, no mínimo:

1. o cronograma de recebimento e análise de propostas;

2. os critérios de elegibilidade dos potenciais participantes;

3. o conteúdo exigido das propostas a serem apresentadas, indicando os temas prioritários para os projetos e as

áreas onde poderão ser realizadas as testagens de cada ciclo

experimental;

4. os critérios de seleção e priorização aplicáveis.

§ 2º - A manifestação de interesse de que trata o § 1º

deste artigo será dirigida à Secretaria de Desenvolvimento

Econômico, observado o seguinte:

1. a manifestação de interesse será analisada por comissão designada pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico

na forma do artigo 13 deste decreto;

2. a comissão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da

apresentação da manifestação de interesse, verificará o preenchimento dos requisitos de elegibilidade e apresentação de

propostas a que se referem os artigos 11 e 12 deste decreto;

3. atestado o cumprimento dos requisitos, a comissão

tornará pública a manifestação de interesse e encaminhará

o processo administrativo ao Secretário de Desenvolvimento

Econômico para decisão sobre a instauração de chamamento

público.

Seção III

Elegibilidade

Artigo 11 - São requisitos de elegibilidade para participação em chamamento público de constituição de ambiente

regulatório experimental:

I - ser pessoa jurídica;

II - demonstrar capacidade técnica e financeira suficientes

para desenvolver a atividade pretendida, incluindo:

a) proteção contra ataques cibernéticos e acessos indevidos a seus sistemas;

b) produção e guarda de registros e informações, inclusive

para fins de realização de auditorias e inspeções;

c) prevenção à lavagem de dinheiro, aos atos de corrupção

e ao financiamento do terrorismo.

§ 1º - Os administradores e sócios controladores diretos ou

indiretos do proponente não podem:

1. ter sido condenados por:

a) crime falimentar;

b) crimes contra a administração pública;

c) lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e

valores;

d) crime contra a economia popular, a ordem econômica,

as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública,

o sistema financeiro nacional ou a pena criminal que vede,

ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos,

por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de

reabilitação;

2. estar impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - O proponente deve estar apto a participar de licitações e a contratar com a Administração Pública do Estado

de São Paulo.

Seção IV

Das Propostas de Chamamento Público e de Manifestação de Interesse Público

Artigo 12 - A proposta de constituição de ambiente regulatório experimental conterá, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - a descrição da atividade a ser desenvolvida, incluindo:

a) o público-alvo a ser atendido pelo produto, serviço ou

processo inovador oferecido;

b) a presença e a relevância da inovação no modelo de

negócio pretendido;

c) os resultados esperados em termos de ganhos de eficiência, redução de custos ou ampliação de acesso;

d) o estágio de desenvolvimento do negócio; e

e) as métricas previstas para mensuração de desempenho

e periodicidade de aferição.

II - a indicação das dispensas de requisitos regulatórios

pretendidas e dos motivos pelos quais são necessárias para

o desenvolvimento da atividade regulamentada objeto da

autorização temporária pleiteada;

III - as sugestões de condições, limites e salvaguardas

que podem ser previstos pela Administração Pública estadual,

isoladamente ou em conjunto com outros órgãos reguladores,

para fins de mitigação dos riscos decorrentes da atuação sob

dispensa de requisitos regulatórios;

§ 1º - O decurso do prazo estabelecido nos termos do

“caput” deste artigo implicará a aprovação tácita do respectivo requerimento, sem prejuízo de remanescer necessária

apreciação do pleito pela autoridade competente.

§ 2º - A aprovação tácita de que trata o § 1º deste artigo

não exime o requerente:

1. da observância das normas aplicáveis à atividade econômica objeto do ato público de liberação;

2. da responsabilidade pela conformidade do requerimento formulado à legislação vigente;

3. do dever de adotar medidas e providências formais e

materiais posteriormente impostas Poder Público;

4. de cumprir as exigências vigentes no momento da apreciação do requerimento pela autoridade competente.

§ 3º - Os prazos para decisão acerca de requerimentos

que não versarem sobre atos públicos de liberação deverão

observar o disposto no artigo 33 da Lei nº 10.177, de 30 de

dezembro de 1998.

§ 4º - A aprovação tácita de que trata o § 1º desde artigo

não se aplica aos requerimentos:

1. de atos públicos de liberação:

a) no âmbito de processos de licenciamento ambiental,

em razão do disposto no artigo 14, § 3º, da Lei Complementar

federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

b) em matéria urbanística, se a apreciação abranger ou

depender de licenciamento ambiental ou decisão de órgão ou

entidade de outra esfera;

c) em procedimentos que versem sobre uso e manejo da

fauna silvestre e exótica ou sobre atividades que impliquem

a captura, coleta, transporte e manejo de material biológico;

d) que envolvam atividades ou produtos potencialmente

nocivos à saúde ou incolumidade públicas;

2. apresentados por agente público ou seu cônjuge,

companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigidos ao

órgão ou entidade em que exerça suas atividades funcionais;

3. de que trata o artigo 3º, §6º, da Lei federal nº 13.874,

de 20 de setembro de 2019.

§ 5º - A autoridade máxima do órgão ou da entidade

poderá, excepcionalmente, estabelecer, mediante despacho

fundamentado, prazo superior ao previsto no “caput” deste

artigo em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos

e da complexidade da atividade econômica objeto do ato de

liberação requerido.

§ 6º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo,

poderá ser solicitado documento comprobatório da liberação

da atividade econômica objeto do requerimento.

Artigo 6º - O requerimento para emissão de atos públicos

de liberação deverá ser instruído com todos os elementos

necessários à decisão pela Administração Pública, cabendo ao

interessado complementar a instrução com as informações e

documentos exigidos pelo órgão ou entidade.

§ 1º - O prazo de que trata o "caput” do artigo 5º deste

decreto, para fins de aplicação da aprovação tácita, nos termos

de seu § 1º, inicia-se na data da apresentação de todos os

elementos necessários à instrução do processo.

§ 2º - O requerente será cientificado sobre o prazo para a

análise de seu requerimento, presumida a boa-fé das informações por ele prestadas.

§ 3º - No caso de necessidade de complementação da

instrução processual ou de diligência técnica ou jurídica pertinente, o prazo para a decisão administrativa poderá ser suspenso uma vez e não fluirá quando a emissão do ato público

de liberação depender de manifestação ou posicionamento de

órgão ou entidade externa à Administração Pública estadual.

§ 4º - O requerente será cientificado, em uma única oportunidade, sobre todos os documentos e informações a serem

apresentados para fins de complementação do requerimento

inicial ou da instrução processual, ressalvada exigência que só

possa ser conhecida supervenientemente.

§ 5º - Poderá ser admitida nova suspensão do prazo de

que trata o § 3º deste artigo na hipótese de superveniência de

fato novo que impacte a análise do requerimento, durante a

instrução do processo.

Artigo 7º - O requerente poderá renunciar ao direito de

aprovação tácita a qualquer momento.

Parágrafo único - A renúncia a que alude o “caput”

deste artigo não exime o órgão ou a entidade de cumprir as

condições e os prazos estabelecidos para a decisão acerca

dos requerimentos apresentados em seus respectivos âmbitos.

CAPÍTULO IV

Do Ambiente Regulatório Experimental

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 8º - Para os fins do disposto neste Capítulo,

considera-se:

I - ambiente regulatório experimental (“sandbox” regulatório): conjunto de condições especiais simplificadas, para

que pessoas jurídicas recebam autorização temporária da

Administração Pública para desenvolver modelos de negócios

inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais,

mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente

estabelecidos;

II - autorização temporária: autorização concedida para

desenvolvimento de atividade regulamentada específica, em

regime diverso daquele ordinariamente previsto na regulamentação aplicável, por meio de dispensa de requisitos

regulatórios e mediante definição prévia de condições, limites

e salvaguardas;

III - modelo de negócio inovador: atividade que, cumulativamente ou não, utilize tecnologia inovadora ou faça uso inovador de tecnologia, para que desenvolva produto ou serviço

que ainda não seja oferecido ou com arranjo diverso do que

esteja sendo ofertado no mercado.

dos à sua atuação;

V - os procedimentos necessários para a entrada em operação, contendo necessariamente um cronograma operacional

indicativo;

VI - o plano de contingência para descontinuação ordenada da atividade autorizada, independentemente do motivo,

incluindo o tratamento a ser dado a terceiros que venham a ser

afetados pela descontinuidade da atividade, conforme o caso.

§ 1º - As sugestões para mitigação de riscos de que trata

o inciso III do “caput” deste artigo deverão apresentar soluções e possíveis medidas reparadoras para eventuais danos

causados durante o período de participação no “sandbox”

regulatório.

§ 2º - O proponente deverá:

1. indicar, de forma justificada, as informações contidas na

proposta que estão amparadas nas hipóteses legais de sigilo; e

2. manifestar anuência por escrito da possibilidade de

o Estado de São Paulo compartilhar informações, inclusive

aquelas que se enquadrem no item 1 deste parágrafo, com

terceiros que possam auxiliar a Administração Pública na

análise das propostas.

§ 3º - O sigilo de dados e a forma de compartilhamento

das informações auferidas ao longo da vigência da autorização

temporária devem ser convencionados em instrumento próprio, firmado com cada participante, observadas as disposições

da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Artigo 13 - As propostas serão analisadas por comissão

de avaliação, designada pelo Secretário de Desenvolvimento

Econômico para cada edital de chamamento público.

§ 1º - A composição da comissão de avaliação observará

a natureza da matéria examinada e a prévia indicação dos

membros pelos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades.

§ 2º - A comissão de que trata o “caput” deste artigo

poderá:

1. convidar membros externos, sem direito a voto, para

auxiliar no processo de análise e tomada de decisões;

2. solicitar informações ou esclarecimentos adicionais para

embasar a análise técnica das propostas recebidas.

§ 3º - A participação na comissão de avaliação é considerada prestação de serviço público relevante, indelegável e

não remunerada.

Artigo 14 - Não serão admitidas pela comissão de avaliação as propostas que não atendam aos requisitos contidos no

edital de chamamento público ou que:

I – sejam apresentadas de forma intempestiva;

II - cujo prazo solicitado para a autorização temporária

supere 2 (dois) anos;

III - das quais decorram obrigações que perdurem por

tempo superior à execução do projeto, caso dependam das

regras flexibilizadas para o seu cumprimento;

IV - que veiculem pedidos repetitivos ou simultâneos;

V - que impliquem desvio de finalidade, inclusive no que se

refere ao pagamento de taxas administrativas.

Artigo 15 - As propostas admitidas serão objeto de relatório final, elaborado pela comissão de avaliação, que conterá,

no mínimo:

I - descrição do modelo de negócio inovador a ser testado;

II - manifestação conclusiva, justificada e fundamentada

que proponha a concessão ou não de autorização governamental, indicando se deve ser total ou parcial;

III - recomendação dos requisitos regulatórios necessários

e suficientes para o desenvolvimento da atividade;

IV - proposta de condições, limites e salvaguardas a serem

impostas para mitigar riscos identificados.

Parágrafo único - O relatório final deverá ser acompanhado de minuta do ato de autorização temporária contendo, no

mínimo, os seguintes itens:

1. o nome da pessoa jurídica proponente;

2. a atividade a ser autorizada e as dispensas regulatórias

a serem concedidas;

3. as condições, limites e salvaguardas associadas ao

exercício da atividade a ser autorizada;

4. a data de início e de encerramento da vigência da

autorização temporária.

Artigo 16 – Compete ao Secretário de Desenvolvimento

Econômico deliberar sobre a submissão ou não da proposta ao

Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – Na hipótese de submissão da proposta

ao Chefe do Poder Executivo, deverá ser obtida prévia anuência do órgão ou entidade estadual com atribuição para

regulamentar ou fiscalizar a atividade objeto da autorização.

Seção V

Da autorização temporária

Artigo 17 - As autorizações temporárias serão concedidas

pelo prazo de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

Parágrafo único - A autorização temporária será concedida

em caráter gratuito e não exclusivo, não obstando o recebimento, processamento e concessão de autorizações similares

a outros requerentes.

Seção VI

Do Acompanhamento

Artigo 18 – O Secretário de Desenvolvimento Econômico

designará, em ato específico, Comissão de Acompanhamento

para cada autorização concedida, para monitoramento e

avaliação da eficácia do ambiente regulatório experimental na

consecução dos resultados esperados em termos de ganhos de

eficiência, redução de custos ou ampliação de acesso;

Parágrafo único - A Comissão de Acompanhamento poderá convidar representantes de outros órgãos ou entidades

para acompanhamento dos trabalhos e contribuições para a

discussão das ações em exame.

Seção VII

Do Encerramento

Artigo 19 - A participação no ambiente regulatório experimental se encerrará:

I - pelo decurso do prazo estabelecido para a autorização

temporária;

II - a pedido do participante;

III - de ofício, em razão de revogação por ato do Chefe do

Poder Executivo;

IV – com a efetiva regulamentação da atividade.

Parágrafo único - Quando do encerramento de sua participação, o participante deverá colocar em prática o plano de

descontinuação ordenada da atividade autorizada, nos termos

do inciso VI do artigo 12 deste decreto.

Artigo 20 – O Chefe do Poder Executivo, de ofício ou

mediante proposta do Secretário de Desenvolvimento Econômico, poderá revogar a autorização temporária, a qualquer

tempo, nas seguintes hipóteses:

I - conveniência e oportunidade para a Administração

Pública;

II - descumprimento das exigências a que se refere este

decreto;

III - demonstração de que os resultados alcançados, ainda

que parciais, têm potencial de ocasionar riscos excessivos ou

danos a terceiros;

IV - ocorrência de falhas operacionais ou indícios de

irregularidades.

CAPÍTULO V

Das Medidas de Apoio aos Municípios e de Interação

com a Sociedade Civil

Artigo 21 - O Estado de São Paulo poderá apoiar os

Municípios paulistas na realização de estudos sobre desburocratização, aumento da competitividade, melhoria do ambiente

de negócios e regulamentação da Lei federal nº 13.874, de 20

de setembro de 2019.

Parágrafo único - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico poderá celebrar convênios, parcerias e instrumentos

congêneres para implementar as ações a que alude o “caput”

deste artigo, observadas as normas legais e regulamentares

aplicáveis em cada caso.

Artigo 22 - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico,

por ato próprio, poderá estabelecer “Fóruns de Desburocratização”, de caráter consultivo, em âmbito estadual ou regional,

com os seguintes objetivos:

I - criar canais permanentes de diálogo do governo com o

empresariado e a sociedade civil sobre a melhoria do ambiente

de negócios e da atratividade para realização de investimentos

no Estado de São Paulo;

II - organizar as ações prioritárias de desburocratização,

estabelecer seus objetivos específicos, com a participação de

representantes dos órgãos e entidades estaduais diretamente

afetos ao desenvolvimento dos trabalhos;

III - propor ao Secretário de Desenvolvimento Econômico

alterações legislativas ou regulamentares, que visem à modernização e à simplificação de procedimentos administrativos;

IV - receber propostas de alteração ou revogação de atos

normativos estaduais;

V - realizar reuniões temáticas, a fim de analisar as

demandas do agronegócio, indústria, comércio e serviços;

VI - acompanhar as medidas previstas neste decreto.

Parágrafo único - A designação para participação nos

Fóruns de que trata o “caput” deste artigo não será remunerada, mas considerada serviço relevante.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 23 - O disposto no Capítulo III aplica-se aos

requerimentos apresentados após a data de entrada em vigor

deste decreto.

Artigo 24 - O Secretário de Desenvolvimento Econômico

editará normas complementares necessárias ao cumprimento

do disposto neste decreto.

Artigo 25 - O representante da Fazenda do Estado adotará

as providências necessárias à aplicação, no que couber, do

disposto neste decreto, no âmbito das fundações instituídas

ou mantidas pelo poder público e das empresas controladas

pelo Estado.

Artigo 26 - Este decreto entra em vigor em 90 (noventa)

dias, exceto em relação ao seu Capítulo III, que entra em

vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua

publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de setembro de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Júlio Junqueira de Queiroz

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Jorge Luiz Lima

Secretário de Desenvolvimento Econômico

Marilia Marton Correa

Secretária da Cultura, Economia e Indústria Criativas

Renato Feder

Secretário da Educação

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Secretário da Fazenda e Planejamento

Marcelo Cardinale Branco

Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação

Sonaira Fernandes de Santana

Secretária de Políticas para a Mulher

Fábio Prieto de Souza

Secretário da Justiça e Cidadania

Natália Resende Andrade Ávila

Secretária de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística

Gilberto Nascimento Silva Junior

Secretário de Desenvolvimento Social

Lais Vita Merces Souza

Secretária de Comunicação

Eleuses Vieira de Paiva

Secretário da Saúde

Guilherme Muraro Derrite

Secretário da Segurança Pública

Marcello Streifinger

Secretário da Administração Penitenciária

Marco Antonio Assalve

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Helena dos Santos Reis

Secretária de Esportes

Roberto Alves de Lucena

Secretário de Turismo e Viagens

Marcos da Costa

Secretário dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Lucas Pedreira do Couto Ferraz

Secretário de Negócios Internacionais

Caio Mario Paes de Andrade

Secretário de Gestão e Governo Digital

Rafael Antonio Cren Benini

Secretário de Parcerias em Investimentos

Vahan Agopyan

Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 25 de setembro de 2023